

A. I. Nº - 019290.0020/04-9
AUTUADO - BAHIA CONTROL COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - PAULO CÉSAR DE CARVALHO GOMES
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 08/04/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0105-01/05

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. **a)** FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração parcialmente caracterizada. **b)** FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. 2. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES CONSTANTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS E O ESCRITURADO NOS LIVROS FISCAIS. Infração insubstancial. 3. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infração insubstancial. 4. IMPORTAÇÃO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Infração reconhecida. 5. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Infração reconhecida. Rejeitada a preliminar argüida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/12/2004, impõe ao autuado as seguintes infrações:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de maio de 2000, fevereiro, maio, julho e setembro de 2001 e janeiro, junho e julho de 2002, exigindo ICMS no valor de R\$ 809,94;
2. Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrentes do não lançamento de documento fiscal nos livros fiscais próprios, no mês de janeiro de 2002, exigindo ICMS no valor de R\$ 275,86;
3. Falta de recolhimento do ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios, nos meses de fevereiro de 2000 e junho de 2003, exigindo ICMS no valor de R\$ 48,18;
4. Recolhimento a menor do ICMS em decorrência do desencontro entre os valores do imposto recolhido e escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de abril de 2002, exigindo ICMS no valor de R\$ 8,91;

5. Recolheu a menor o ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial, no mês de maio de 2001, exigindo ICMS no valor de R\$ 338,30;
6. Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, no exercício de 2001, exigindo ICMS no valor de R\$ 946,62.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 82 a 84), onde afirmou que, em relação à Infração 01, que a Nota Fiscal nº 27.578 do mês 05/2000, emitida pela empresa Tyco Valves & controls Brasil Ltda., fornecedora dos produtos Keystone, foi destinada à empresa Cia. Mineira de Metais, situada na cidade de Três Marias - MG, anexando cópia da referida nota fiscal (fl. 92).

Alegou também que registrou em seu livro Registro de Entradas as Notas Fiscais nºs 38.437, 36.975, 37.433, 35.924 e 47.786, referentes, respectivamente, aos meses 02, 05, 07 e 09/2001 e 01/2002, ressaltando que o autuante deve ter se equivocado porque a razão social do fornecedor é Tyco Valves & controls Brasil Ltda., não Keystone, que é o nome de fantasia que consta em marca d'água no corpo das notas fiscais e anexando cópias das referidas notas fiscais e das páginas do livro onde as mesmas foram escrituradas (fls. 93 a 102). Solicitou a emissão de DAE para pagamento da exigência relativa aos meses 06 e 07/2002, nos valores de R\$ 290,50 e R\$ 62,72, respectivamente, bem como os valores constantes nas Infrações 05 e 06.

No tocante à Infração 02, aduziu que o autuante não citou a razão social da empresa emitente da nota fiscal e, como não tem a Nota Fiscal nº 1.549 no seu livro Registro de Entradas nem no seu arquivo de documentos fiscais recebidos, ficou impossibilitado de falar sobre esse item, caracterizando cerceamento de defesa.

Quanto à Infração 03, disse que possui o benefício da redução de base de cálculo quando comercializa máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo 05, conforme dispõe o art. 77, ambos do RICMS/97, não existindo a diferença apontada em relação às Notas Fiscais nºs 815 a 817 do mês 02/2000, as quais anexou juntamente com a folha do livro Registro de Entradas onde foram registradas (fls. 88 a 91).

No tocante à Nota Fiscal nº 3.460, referente ao mês 06/2003, asseverou que as mercadorias foram comercializadas para a empresa Galileo Brasil Comercial e Serviços Ltda., sem que o IPI integrasse a base de cálculo do ICMS, conforme determina o art. 55, I, “a” do RICMS/97, e anexou a referida nota fiscal e a folha do livro Registro de Entradas onde foi escriturada (fls. 105 e 106).

Anexou cópia do livro Registro de Apuração do ICMS do mês 04/2002 e o respectivo DAE, informando que ambos possuem os mesmos valores, sendo inverídico o fato descrito pelo autuante e improcedente a Infração 04 (fls. 103 e 104).

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 109), afirmou que, na Infração 02, a Nota Fiscal nº 1.549, emitida pelo autuado em 02/01/2001, não foi registrada no seu livro Registro de Saídas tipificando a omissão de saída. Esclareceu que, no tocante à Infração 04, conforme os documentos acostados ao Auto de Infração (fls. 17 a 19), houve o desencontro entre o imposto recolhido e o escriturado no valor de R\$ 8,91, sendo seus créditos de R\$ 8.741,74, decorrentes da soma de entradas com crédito do imposto no valor de R\$ 8.741,65 com o saldo credor do mês anterior no valor de R\$ 0,09, e seus débitos no valor de R\$ 43.423,63, resultando o valor de R\$ 34.681,89 da diferença deles, tendo sido recolhido o valor de R\$ 34.672,98. Opinou pela manutenção da ação fiscal.

VOTO

O presente Auto de Infração exige imposto pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis decorrente do não lançamento de documento fiscal nos livros fiscais próprios e apurada através de entradas de mercadorias não registradas e mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, bem como pela falta de recolhimento do ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios e pelo seu recolhimento a menor em decorrência do desencontro entre os valores do imposto recolhido e escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS e nas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarque, quer pela utilização incorreta da taxa cambial.

O autuado, em sua peça defensiva, alegou cerceamento de defesa em relação à Infração 02 porque o autuante não indicou o emitente da nota fiscal não lançada. Entendo que tal argumento não pode prosperar, pois a infração se refere à omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrentes do não lançamento de nota fiscal nos livros fiscais próprios, ou seja, se trata de falta de registro de nota fiscal emitida pelo próprio autuado.

No mérito, verifico que a Nota Fiscal nº 1.549 não foi lançada em seu livro Registro de Saídas, o qual foi anexado aos autos, caracterizando a infração à legislação estadual.

No tocante à Infração 01, o autuado comprovou que a Nota Fiscal nº 27.578, referente ao mês 05/2000, da empresa Tyco Valves & Controls Brasil Ltda., foi emitida para destinatário diverso, e as Notas Fiscais nºs 38.437, 36.975, 37.433, 35.924 e 47.786, referentes, respectivamente, aos meses 02, 05, 07 e 09/2001 e 01/2002, foram registradas em seu livro Registro de Entradas, mediante a anexação das cópias das referidas notas fiscais e das páginas do livro onde as mesmas foram escrituradas.

Quanto aos itens restantes, relativos aos meses 06 e 07/2002, nos valores de R\$ 290,50 e R\$ 62,72, respectivamente, o autuado reconheceu serem devidos, tendo inclusive solicitado a emissão de DAE para efetuar o pagamento. Desta forma, entendo que a infração está caracterizada em relação a estes itens no valor total de R\$ 353,22.

Quanto à Infração 03, o autuado elidiu a autuação referente ao mês 02/2000 demonstrando que possui o benefício da redução de base de cálculo quando comercializa máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo 05, conforme dispõe o art. 77, ambos do RICMS/97, não existindo a diferença apontada em relação às Notas Fiscais nºs 815 a 817, as quais foram anexadas juntamente com a folha do livro Registro de Entradas onde foram registradas. No tocante à Nota Fiscal nº 3.460, referente ao mês 06/2003, entendo que houve equívoco do autuante ao incluir o IPI na base de cálculo do ICMS, estando insubstancial a infração.

O autuado anexou cópia do livro Registro de Apuração do ICMS do mês 04/2002 e o respectivo DAE, comprovando que ambos possuem os mesmos valores, e demonstrando que não foi caracterizada a Infração 04.

O autuado reconheceu serem devidos os valores referentes às Infrações 05 e 06, tendo inclusive solicitado a emissão de DAE para efetuar o pagamento. Portanto, estando as referidas infrações devidamente demonstradas nos autos, entendo que estão caracterizadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

Infração	Data Ocorrência	Data Vencimento	ICMS Original Auto de Infração	ICMS Devido	% Multa	Julgamento
01	30/6/2002	9/7/2002	290,50	290,50	70%	Parcialmente Procedente
01	31/7/2002	9/8/2002	62,72	62,72	70%	Parcialmente Procedente

Valor Total da Infração 01				353,22	70%	Parcialmente Procedente
02	31/1/2002	9/2/2002	275,86	275,86	70%	Procedente
03	Diversos	Diversos	48,18	-	60%	Improcedente
04	30/4/2002	9/5/2002	8,91	-	60%	Improcedente
05	9/5/2001	9/6/2001	338,30	338,30	60%	Procedente
06	31/12/2001	9/1/2002	946,62	946,62	70%	Procedente
Valor Total do Auto de Infração			1.971,09	1.914,00	-	Parcialmente Procedente

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 019290.0020/04-9, lavrado contra **BAHIA CONTROL COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$1.914,00, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 1.575,70 e 60% sobre R\$338,30, previstas no art. 42, II, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR